



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14508 - CE (0001451-05.2012.4.05.8103)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : LÚCIA DE CASTRO LOBO
APDO : CLAYTON LUIS DE PINHO
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO (CE022941)
ORIGEM: 23ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

1) Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 23ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando improcedente a denúncia, absolveu LÚCIA DE CASTRO LOBO e CLAYTON LUIS DE PINHO pela prática do crime previsto no Art. 171, § 3º, do CP, com fundamento no Art. 389, III e IV, do CP;

2) Em suas razões, o órgão ministerial objetiva a condenação dos referidos réus, alegando que as provas carreadas aos autos seriam suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria delitivas;

3) Segundo a acusação (fls. 03/06), "(...) a denunciada LÚCIA requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural - segurada especial (...) Ocorre que, para a comprovação do exercício de atividade rural, (...) a denunciada apresentou documento denominado "Relações de beneficiários do Programa Hora de Plantar", o qual foi posteriormente constatado pelo INSS que se tratava de documento não arquivado junto à Secretaria de Agricultura de Madalena/CE, já que foram localizadas as relações originais, nas quais não consta o nome de Lúcia de Castro Lobo, o que levou a Previdência Social a suspender o benefício recebido indevidamente pela denunciada no período de 28/04/2009 a 31/03/2010, tendo em vista o uso de documento falso". A ré teria afirmado que "nunca recebeu sementes do Programa Hora de Plantar do Governo do Estado do Ceará";

4) No que concerne a CLAYTON LUIS DE PINHO, Lúcia teria afirmado que "foi Clayton quem providenciou toda a documentação necessária para que a denunciada ingressasse com o pedido de aposentadoria rural junto ao INSS, inclusive a relação do programa Hora de Plantar, constando o nome da acusada como beneficiária";

5) Sucede que o juízo, considerando que LÚCIA DE CASTRO LOBO talvez faça jus ao benefício que pretendeu (aposentadoria rural), entendeu haver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14508 - CE (0001451-05.2012.4.05.8103)

dúvida razoável sobre ser indevida a vantagem pretendida perante o INSS (a prestação em si), o que desfalcaria sua conduta de elemento fundamental à pretendida incriminação por estelionato. Com efeito, o marido da acusada (Sr. José Roseira do Nascimento) era segurado especial, sendo ele, incontroversamente, quem figurava na relação de beneficiários do "Programa Hora de Plantar", fato que, no contexto do regime de economia familiar que ambos experimentavam, pode justificar idêntica condição à esposa (pessoa humilde, de vida sempre dedicada à agricultura);

6) De outro lado, não há prova segura de que o tal documento (ainda que fosse essencialmente falso) haja sido elaborado pelo réu CLAYTON LUIS DE PINHO. Passaram-se muitos anos entre os acontecimentos e a data da audiência, não tendo sido possível reconstruir os fatos na memória processual com o grau de segurança necessário à edição de sentença condenatória;

7) Ainda que não seja relevante, anote-se que qualquer condenação no caso dos autos fatalmente estaria apanhada pela prescrição retroativa;

8) Manutenção da sentença absolutória. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de setembro de 2018.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14508 - CE (0001451-05.2012.4.05.8103)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 23ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando improcedente a denúncia, absolveu LÚCIA DE CASTRO LOBO e CLAYTON LUIS DE PINHO pela prática do crime previsto no Art. 171, § 3º, do CP, com fundamento no Art. 389, III e IV, do CP.

Em suas razões, o órgão ministerial objetiva a condenação dos referidos réus, alegando que as provas carreadas aos autos seriam suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria delitivas.

Contrarrazões apresentadas.

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo provimento do apelo.

Houve revisão.

É o que importa relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14508 - CE (0001451-05.2012.4.05.8103)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Consoante relatado, trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 23ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando improcedente a denúncia, absolveu LÚCIA DE CASTRO LOBO e CLAYTON LUIS DE PINHO pela prática do crime previsto no Art. 171, § 3º, do CP, com fundamento no Art. 389, III e IV, do CP.

Em suas razões, o órgão ministerial objetiva a condenação dos referidos réus, alegando que as provas carreadas aos autos seriam suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria delitivas.

Segundo a acusação (fls. 03/06), "*(...) a denunciada LÚCIA requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural - segurada especial (...) Ocorre que, para a comprovação do exercício de atividade rural, (...) a denunciada apresentou documento denominado "Relações de beneficiários do Programa Hora de Plantar", o qual foi posteriormente constatado pelo INSS que se tratava de documento não arquivado junto à Secretaria de Agricultura de Madalena/CE, já que foram localizadas as relações originais, nas quais não consta o nome de Lúcia de Castro Lobo, o que levou a Previdência Social a suspender o benefício recebido indevidamente pela denunciada no período de 28/04/2009 a 31/03/2010, tendo em vista o uso de documento falso". A ré teria afirmado que "nunca recebeu sementes do Programa Hora de Plantar do Governo do Estado do Ceará".*

No que concerne a CLAYTON LUIS DE PINHO, Lúcia teria afirmado que "*foi Clayton quem providenciou toda a documentação necessária para que a denunciada ingressasse com o pedido de aposentadoria rural junto ao INSS, inclusive a relação do programa Hora de Plantar, constando o nome da acusada como beneficiária*".

Sucedede que o juízo, considerando que LÚCIA DE CASTRO LOBO talvez faça jus ao benefício que pretendeu (aposentadoria rural), entendeu haver dúvida razoável sobre ser indevida a vantagem pretendida perante o INSS (a prestação em si), o que desfalaria sua conduta de elemento fundamental à pretendida incriminação por estelionato.

Com efeito, o marido da acusada (Sr. José Roseira do Nascimento) era segurado especial, sendo ele, incontroversamente, quem figurava na relação de beneficiários do "Programa Hora de Plantar", fato que, no contexto do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14508 - CE (0001451-05.2012.4.05.8103)

regime de economia familiar que ambos experimentavam, pode justificar idêntica condição à esposa (pessoa humilde, de vida sempre dedicada à agricultura).

De outro lado, não há prova segura de que o tal documento (ainda que fosse essencialmente falso) haja sido elaborado pelo réu CLAYTON LUIS DE PINHO. Passaram-se muitos anos entre os acontecimentos e a data da audiência, não tendo sido possível reconstruir os fatos na memória processual com o grau de segurança necessário à edição de sentença condenatória.

Colho da sentença a seguinte passagem, a cujos termos adiro:

"A documentação constante nos autos não indica que se possa aferir, em grau de certeza condizente com a promulgação de decreto condenatório, prova de que os demandados tenham praticado os fatos descritos na denúncia.

Com efeito, a mencionada ocorrência dos crimes de estelionato majorado ou mesmo de uso de documento falso ter-se-ia originado, basicamente, de uma relação de beneficiários do Programa Hora de Plantar, a qual posteriormente se comprovou como adulterada.

No que concerne ao crime de estelionato, observa-se, no decorrer da instrução, relevante discussão acerca do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da acusada, se seria devido ou não.

Analiso, nesse passo, os fatos apresentados pela ré em seu interrogatório. As afirmações, apesar de prestadas de forma significativamente confusa, bem conduzem este Juízo às seguintes conclusões:

- a ré Lúcia de Castro Lobo alega que a vida inteira trabalhou "no roçado";

- que, após o início da relação de união estável com José Roseira do Nascimento (aproximadamente no ano 2000), permaneceu trabalhando na roça, mas que, a partir de determinado momento, deixou de efetivamente plantar e colher, pois o companheiro não a deixou mais continuar na lida na agricultura;

- reconhece que não tinha o "papel de semente", e que só quem tinha era José Roseira;

- questionada sobre se sabia ou não que estaria utilizando um documento falso para a obtenção do benefício, a acusada afirmou: "é... eu não entendo, porque era com o Zé Roseira, né?".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14508 - CE (0001451-05.2012.4.05.8103)

- ao final, insiste que, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, ao afirmar: "na minha idade em que eu estou, eu reconheço mereço o meu aposento (...) eu fui lá no INSS e deu tudo errado(...) ainda tô lutando pela minha aposentadoria" (sic).

O interrogatório da acusada Lúcia de Castro Lobo deve ser entendido de forma una, dentro de um contexto do qual se possa extrair os fatos mais relevantes, ainda que permeados por declarações confusas, o que se revela até mesmo natural, dadas as condições socioeconômicas da acusada (idosa e praticamente analfabeta).

A ré efetivamente sustenta ter direito à aposentadoria por idade rural, benefício este que lhe teria sido injustamente cessado pelo INSS, após regularmente concedido. Isto porque, segundo alega, sempre laborou "no roçado", antes mesmo de envolver-se em relação de união estável com o Sr. José Roseira, ora agricultor aposentado. Outrossim, se trabalhou a vida inteira na agricultura, incluindo-se aí parte do período em que passou a viver com José Roseira em regime de agricultura familiar, aduz que já teria adimplido os requisitos necessários à concessão da referida aposentadoria.

Quanto à utilização da relação de beneficiários do Programa Hora de Plantar para a concessão do benefício não restou evidenciado que a ré tivesse ciência da indevida inserção de seu nome antes de protocolado o respectivo requerimento.

Remanescendo dúvidas se haveria razão para que Lúcia de Castro Lobo utilizasse a referida lista - já que insiste que sempre foi agricultora - questionável seria até mesmo a própria materialidade de delito de estelionato, na medida em que poderia estar ausente a elementar contida na "vantagem indevida", pelo menos quanto ao dolo. Além disso, na hipótese de o benefício vir a ser deferido - caso evidenciado em processo previdenciário próprio o adimplemento das condições à concessão do benefício -, não se poderia considerar como "indevida" a aposentadoria, ainda que no requerimento tenha sido utilizado algum documento falsificado.

Há que se lembrar os precisos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe expressamente que: "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

Esta é justamente a situação que se verifica no caso concreto; o que seria uma aplicação do Princípio da Consunção: inexistente o crime-fim, o estelionato, porque a vantagem pode ser devida, o próprio crime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14508 - CE (0001451-05.2012.4.05.8103)

falsidade também não poderia subsistir, haja vista que instrumentalmente conectado ao crime-fim de estelionato.

Repise-se que, para a configuração do crime de estelionato, é necessário que o agente tenha orientado sua conduta mediante "artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento" para obter uma "vantagem ilícita", o que não restou evidenciado nos autos. Ao revés, a discussão acerca do exercício ou não da atividade de agricultora e do efetivo cumprimento dos requisitos legais à época do requerimento é controvertida, já que a acusada insiste que teria direito ao benefício, o que seria confirmado pelo fato de que o benefício foi deferido à época pela autarquia.

Por conseguinte, remanescendo dúvida se o benefício (a "vantagem") seria devido ou indevido, não há como se reconhecer a ocorrência de estelionato majorado (Art. 171, § 3º do Código Penal) supostamente cometido pela acusada no caso concreto.

Quanto ao uso de documento falso, melhor sorte não ocorre à denúncia apresentada, eis que, de um lado, não se demonstrou que os réus tenham participado da contrafação, e, de outro, não se evidenciou que tivessem ciência de que se tratava de documento falso.

Em que pese haver provas de materialidade, não há indícios suficientes de autoria; nem em relação à pessoa do réu CLAYTON LUIS DE PINHO, nem em relação a outro agente que porventura tenha auxiliado materialmente no cometimento da infração penal em comento.

Também não há elementos que conduzam este Juízo ao reconhecimento de que a acusada LÚCIA DE CASTRO LOBO tenha sido a pessoa que providenciou a contrafação da aludida relação. Veja-se, nesse passo, que diversos nomes teriam sido falsamente incluídos na lista em questão - entre os quais o da ora ré. Não se comprovou, entretantes, que a acusada tenha tido qualquer tipo de participação na elaboração do referido documento.

Em relação à divergência de declarações entre os réus sobre quem efetivamente teria obtido o documento junto à Secretaria de Agricultura, se o acusado Clayton Luis ou se a ré Lúcia, há que se pontuar que a audiência para interrogatório dos acusados ocorreu em 05/11/2014 (fls.148), sendo que o benefício foi requerido em 2009, com uma distância de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos ocorridos e as informações prestadas, o que pode suscitar desencontros como o ora verificado, sem que isso importe necessariamente em falsidade de declarações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14508 - CE (0001451-05.2012.4.05.8103)

Em síntese, não restou demonstrado nos autos que os acusados tenham participado da falsidade documental ora em discussão (ausência de indícios mínimos de autoria). De outro lado, firma-se que o uso de documento falso é crime que não admite a modalidade culposa, sendo que não restou evidenciado nos autos o dolo da acusada LÚCIA DE CASTRO LOBO de, conscientemente, utilizar-se de documento que saberia ser falso em sua origem para a obtenção de um benefício previdenciário.

Saliente-se que CLAYTON LUIS DE PINHO também figura como réu em outras ações penais por fato similar ao presente. Em alguns deles, ficou muito clara a incerteza quanto a ele ter sido ou não o autor da contrafação do documento relativo ao programa Hora de Plantar. Em alguns depoimentos, a suposta trabalhadora rural alterava radicalmente as respostas de acordo com o modo como se perguntava. Restou evidente que a distância dos fatos no tempo e o próprio nível intelectual dos beneficiários da falsidade não permitiam o esclarecimento da verdade. Outra que, segundo se apurou, Clayton nunca recebeu qualquer vantagem econômica pelas ajudas que prestava. Era político, é verdade, e talvez o seu objetivo fosse angariar eleitores. Seja como for, o procedimento parecia ser o seguinte: o Sr. Clayton recolhia a documentação que estava na posse de quem lhe procurava, organizava essa documentação, que era levada posteriormente ao sindicato de trabalhadores rurais, pela própria parte interessada. Esta sequência de atos, embora não confirmada no curso destes autos, restou aferida em diversas outras audiências realizadas nos demais processos, a exemplo do feito n.º 0000138-66.2013.405.8105.

De toda sorte, não restou demonstrado nos autos que o réu Clayton Luis de Pinho tenha sido o autor da contrafação em comento ou mesmo que tenha participado de aludida falsidade em conluio com eventual servidor da Ematerce.

Veja-se que a relação de beneficiários do programa Hora de Plantar - reconhecida como falsa - contém um erro de digitação ("RELAÇA"), em vez de "RELAÇÃO" Geral dos Pequenos Produtores do Programa Hora de Plantar, conforme bem se observa às fls. 16 do inquérito policial ora em apenso. Este erro - que, aliás, foi um dos indícios de falsificação que conduziu o INSS a iniciar procedimento investigativo na esfera administrativa (fls. 65/67 do inquérito) - encontra-se presente em todas as cópias da aludida Relação Hora de Plantar que instruem os inquéritos contra o acusado Clayton Luis de Pinho e correspondentes ações penais."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14508 - CE (0001451-05.2012.4.05.8103)

Ainda que não seja relevante, anote-se que qualquer condenação no caso dos autos fatalmente estaria apanhada pela prescrição retroativa (a pena, muito provavelmente, não chegaria a 02 anos de reclusão, dando ensejo à prescrição retroativa em 04 anos, conforme CP, Art. 109, V, não sendo ocioso lembrar que os ditames da Lei nº 12.234/2010 --- impedindo o cômputo da prescrição retroativa a partir de termo anterior ao momento do recebimento da denúncia ---, não se aplicariam à hipótese, vez que os autos tratam de fatos anteriores ao advento da mencionada modificação legislativa, e a Lei Penal somente retroagirá em benefício do réu, conforme CF, Art. 5º, XL).

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal